

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho

FIERGS CIERGS

Financiamento da Aposentadoria Especial e o agente ruído

O envio dos eventos de Segurança e Saúde (S-2210 - CAT; S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador; e S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos - legislação previdenciária) no eSocial iniciou em 13 de outubro de 2021 para as empresas do grupo 1 e em 10 de janeiro para as empresas dos grupos 2 e 3. O eSocial será, inicialmente, o canal emissor de CAT e o PPP físico será substituído pelo eletrônico (a partir de janeiro de 2023). Ou seja, a empresa passa a declarar estes eventos (ou a falta destes) de forma compulsória e eletrônica, como já faz com outras obrigações fiscais. Por oportuno, há que se considerar que há dados relativos à Segurança e Saúde do Trabalho que constam de eventos já informados desde o início do eSocial, como a tributação.

A contribuição previdenciária de Segurança e Saúde do Trabalho é estabelecida pelo Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT. É composta pelo RAT ajustado (Riscos Ambientais do Trabalho) somado ao FAE (Financiamento da Atividade Especial). O RAT, antigo SAT (Seguro Acidente de Trabalho), tem sua previsão legal no art. 22, II da lei 8.212/91, e regulamentação no decreto 3.048/99, cujas alíquotas de 1%, 2% ou 3% variam de acordo com o risco da atividade preponderante desenvolvida pela empresa (leve, médio ou grave) e incidem sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso, cabendo à empresa o enquadramento no respectivo grau de risco acordo com sua atividade preponderante, conforme Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Esta alíquota pode ser diminuída ou aumentada conforme o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), multiplicador calculado anualmente por estabelecimento, que varia de 0,5 a 2,0 em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, conforme os índices de frequência, gravidade e custo. O resultado é o denominado SAT/RAT ajustado.

A Lei nº 9.732/98 majorou a alíquota do GILRAT, instituindo o adicional FAE (Financiamento da Atividade Especial, que acresce 12, 9 ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, que permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. O FAE incide exclusivamente sobre a remuneração dos segurados sujeitos às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB

Fone: (51) 3347-8632

E-mail: contrab@fiergs.org.br

$$\text{Gilrat} = (\text{SAT/RAT} \times \text{FAP}) + \text{FAE}$$

Aposentadoria	1, 2 ou 3%	0,5 a 2,0	6, 9 ou 12%
Especial	RAT AJUSTADO		

O art. 58 da Lei 8.213/91 em seus parágrafos 1º e 2º, traz as seguintes disposições quanto a efetiva exposição aos agentes nocivos:

*“§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)”*

*“§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de **proteção coletiva ou individual** que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)”*

Neste contexto, é fundamental que as informações de Segurança e Saúde do Trabalho sejam coerentes com os demais eventos trabalhistas já declarados no eSocial, especialmente nos casos em que há a exposição a agentes nocivos e que ensejam a concessão de aposentadoria especial (códigos 1, 2, 3 ou 4 da tabela 2), e evitem incoerências e impactos na contribuição previdenciária devida e, conseqüentemente, penalidades.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil, que detém competência para a fiscalização da legislação previdenciária, a partir do cruzamento de dados internos, constatou indícios de informações inconsistentes na apuração do **GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho)**, tal como declarado pelas empresas na Guia de Recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e de Informações à Previdência Social (**GFIP**), o que resultou na **falta ou insuficiência** de recolhimento dessa contribuição à previdência social e deflagou, em outubro de 2021, a operação GILRAT, buscando identificar as incorreções nos recolhimentos retroativos a 2018.

Inobstante a previsão de que não será devido o adicional FAE quando as medidas de proteção coletiva ou individual adotadas neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial (IN RFB nº 971/09, art. 293), através do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/19, a Receita Federal do Brasil passou a desconsiderar a eficácia da organização do trabalho, da proteção coletiva ou individual para neutralização ou redução do grau de exposição do trabalhador a risco, sem previsão em lei.

Especificamente em relação ao ruído, este entendimento é lastreado de forma equivocada em apenas uma das teses na decisão do STF em ação individual, de segurado contra o INSS, fixada no julgamento do ARE 664.335 (Tema 555 da Repercussão Geral) para a concessão da aposentadoria especial, e pretende estender para o âmbito do custeio previdenciário, a decisão com relação ao direito à aposentadoria especial, o que não

pode ocorrer sem que haja alteração legislativa no âmbito tributário. Em relação ao tema, foi fixada as seguintes teses:

*“1) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade**, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

*2) Na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído acima dos limites legais de tolerância**, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.*

Há que se considerar que no acórdão referido foi ressalvado pelo relator, Ministro Luiz Fux, o entendimento de que a eficácia dos EPI's e EPC's para a neutralização da nocividade do ruído pode ser comprovada na mitigação ou neutralização do agente nocivo. Tal comprovação se dá através de Laudo Técnico das Condições de Trabalho, elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que não pode ser desconsiderado.

Neste sentido, no âmbito trabalhista, a Nota Técnica nº 263/2017/CGNOR/DSST/SIT:

*“A comprovação da eficácia de EPI, e conseqüente neutralização de agentes nocivos, **não pode ser demonstrada de forma confiável somente pelo preenchimento do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário**, indicando o uso de EPI eficaz (resposta 'S' no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação, requerendo-se dados fáticos obtidos em diligências periciais e/ou fiscalização, especialmente a descrição do tipo de equipamento utilizado, intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador, treinamento, uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador.”*

Com base no Ato Declaratório Interpretativo nº 02/19, a Receita Federal do Brasil passou exigir dos postos de combustíveis o recolhimento do adicional FAE dos empregados expostos ao agente benzeno, presente na gasolina, por entender que o critério a ser adotado para a presença da substância benzeno nos combustíveis **é qualitativo, e não quantitativo**, de acordo com laudo técnico. Em ação anulatória ajuizada pela Fecombustíveis, a nulidade do referido Ato, no particular, foi confirmada em sentença, em outubro de 2021. O processo segue tramitando.

Sob o ponto de vista da concessão da aposentadoria especial, a recente Instrução Normativa INSS nº 128, de 28 de março de 2022 (que revogou a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015) no que respeita ao agente nocivo ruído, alinhou o entendimento ao do STF e ao do ADI RFB nº 02/19, ao incluir a seguinte disposição no parágrafo único do art. 290:

*“Parágrafo único. Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), **não descaracteriza o enquadramento como atividade***

especial para fins de aposentadoria.”

A contrário senso, para outros agentes, que não o ruído, seria admissível a neutralização ou mitigação da nocividade com EPCs e EPIs.

Neste cenário, com a implementação dos eventos de Segurança e Saúde do Trabalho no eSocial e a respectiva declaração da empresa, e de toda a situação que envolve a cobrança da contribuição adicional (FAE) ao GILRAT, especialmente quanto ao ruído, é fundamental que a empresa dispense especial atenção ao LTCAT, com análise multidisciplinar e que estabeleça mecanismos que garantam a gestão, o controle e a eficácia e rigidez da segurança e a saúde do trabalho.

A comprovação do cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho precisa ser robusta, sendo que o conjunto probatório do afastamento do agente nocivo do ambiente de trabalho, especialmente quanto ao agente ruído, deve ser composto pelo LTCAT e demais laudos demonstrando a existência de EPCs e provando a eficácia, os registros de fornecimento, treinamentos e orientações quanto à forma correta de utilização e quanto aos riscos decorrentes do uso inadequado, fiscalização do uso, uso efetivo durante toda a jornada, substituições e higienização de EPIs, Programa de Conservação Auditiva, realização de PCMSO, Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e cumprimento das demais Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho.

O Contrab segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha e da sociedade.